

Acórdão: 17.245/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115986-38
Impugnante: Mel Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Luciana Carneiro Valente/Outros
PTA/AI: 01.000148907-88
Inscr. Estadual: 062.223173-0013
Origem: DF/BH-5

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – Constatado nos autos a apropriação de créditos do ICMS, em operações de devoluções de mercadorias, sem observância das disposições contidas no art. 78, Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTA FISCAL – Comprovado através de elementos constantes dos autos o cancelamento irregular de documentos fiscais. Inobservância das disposições contidas no art. 147, Parte Geral do RICMS/02. Mantidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL – Comprovada a não entrega do Livro Registro de Inventário, mesmo após recebimento pela Autuada de duas intimações fiscais para apresentá-lo. Legítima a penalidade exigida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho a outubro/2002 e janeiro/2004, concernentes a devoluções de mercadorias em desacordo com a legislação, relativamente às notas fiscais elencadas no Anexo I, emitidas pela Autuada.

2 – Recolhimento a menor do ICMS nos meses de julho e agosto/2003, em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, originárias de cancelamento irregular das notas fiscais relacionadas no Anexo II.

3 – Falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, após intimações procedidas pelo Fisco em de 20/04/04 e 27/08/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 28/03/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capituladas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 256/271.

O Fisco se manifesta às fls. 524/530, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Irregularidade 1 do Auto de Infração

Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, concernentes a devoluções de mercadorias em desacordo com a legislação.

As notas fiscais cujo crédito fora glosado encontram-se relacionadas no Anexo I do AI, às fls. 10/12. Cópias dos Livros Registro de Entradas concernentes aos registros do imposto estornado foram acostadas às fls. 133/164.

Importante, para o deslinde da questão, a transcrição do art. 30 da Lei 6763/75 (cuja redação advém do art. 23 da LC 87/96), que estabelece condições para creditamento do ICMS.

“Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.**” (gn)

A recuperação do ICMS debitado, no caso de retorno integral da mercadoria não entregue ao destinatário, somente se efetivará com o cumprimento das obrigações acessórias descritas no art. 78, Parte Geral, do RICMS/02.

Depreende-se do exame das cópias dos Livros Registro de Entradas (133/164) e das notas fiscais concernentes a esta infração, acostados pelo Fisco às fls. 13/99 dos autos e pela Impugnante às fls. 291/522 que:

1 – Não houve oposição do carimbo do CNPJ no verso dos documentos, embora os destinatários fossem contribuintes do ICMS.

2 – As mercadorias e documentos fiscais não foram apresentados aos Postos Fiscais, existentes no itinerário seguido pelo transportador, para conferência, quando do retorno, em devolução. Tal fato se comprova pela ausência de carimbo do Fisco nas notas fiscais objeto desta irregularidade. Exemplos: nota fiscal de fls. 292 (o carimbo fiscal existente de 10/08/03, refere-se à operação de saída, conforme se comprova pela

data de recusa das mercadorias em 12/08/03), idem notas fiscais de fls. 295, 298, 310, 321, 397, dentre outras.

3 – Não houve emissão da respectiva nota fiscal de entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria devolvida. O creditamento deu-se mediante registro, da própria NF de saída emitida pela Autuada, no Livro Registro de Entradas, conforme se extrai das fls. 140 e 141 dos autos.

Vê-se que, efetivamente não houve observância do dispositivo supra citado.

A existência apenas do motivo da recusa das mercadorias pelos destinatários não é suficiente para recuperação do imposto anteriormente debitado.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS e MR (decorrentes do estorno do crédito) e da MI capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75, no tocante ao creditamento efetuado a partir de 01/11/03.

Irregularidade 2 do Auto de Infração

Recolhimento a menor do ICMS, em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, originárias de cancelamento irregular das notas fiscais.

As notas fiscais cujo cancelamento deu-se de forma irregular encontram-se às fls. 102/122 dos autos.

No tocante ao cancelamento de documentos fiscais, estabelece o art. 147, Parte Geral, do RICMS/02:

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, **com declaração do motivo que determinou o cancelamento** e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, **presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão.**”

Não obstante alegue a Autuada que teria cumprido a legislação tributária supra transcrita, percebe-se da análise das notas fiscais (fls. 102/122), que não há menção acerca do motivo do cancelamento destes documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do alegado pela Impugnante, no verso da nota fiscal fls. 122 existe, inclusive, informação do cliente acerca do motivo da **devolução** das mercadorias.

A presunção de saída das mercadorias encontra-se expressamente prevista no § 2º do art. 147, acima reproduzido. O cancelamento irregular restou plenamente caracterizado. Legítimas, por conseguinte, as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75).

Irregularidade 3 do Auto de Infração

Falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, após intimações procedidas pelo Fisco em 20/04/04 e 27/08/04.

As intimações fiscais de fls. 125 e 128 e os comprovantes de entrega ao Fisco dos documentos e livros fiscais solicitados (fls. 126 e 127), evidenciam que o Sujeito Passivo deixou de entregar ao Fisco o Livro Registro de Inventário.

A declaração de fls. 129 emitida pela representante legal da Autuada, após as intimações, informando sobre o extravio do citado livro, não se presta a elidir a infração em exame, ao contrário confirma o descumprimento da obrigação acessória.

Tratando-se de infração objetiva, plenamente comprovada nos autos, mantém-se a MI exigida, capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

Por derradeiro, vale acrescentar que não são aplicáveis ao caso em exame, as disposições contidas no art. 112 do CTN, conforme requer a Impugnante, visto que não há nos autos qualquer dúvida que suscite a aplicação deste dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora